



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A CONSTITUCIONALIDADE DA TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITOS  
POLICIAIS ENTRE AS DELEGACIAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Laura Bretas Lessa

Rio de Janeiro  
2017

LAURA BRETAS LESSA

A CONSTITUCIONALIDADE DA TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITOS  
POLICIAIS ENTRE AS DELEGACIAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro  
2017

## A CONSTITUCIONALIDADE DA TRAMITAÇÃO DIRETA DE INQUÉRITOS POLICIAIS ENTRE AS DELEGACIAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO

Laura Bretas Lessa

Graduada pela Faculdade de Direito  
Vianna Jr. Advogada. Pós-graduada em  
Ciências Criminais no Curso LFG.

**Resumo** – a tramitação de inquéritos criminais, procedimentos administrativos nos quais se busca a aferição de indícios suficientes de materialidade e autoria de forma a viabilizar a propositura de ações penais, sempre exigiu a participação do judiciário em todos os seus movimentos, por força e determinação insculpida no Código de Processo Penal. Ocorre que, tal exigência se revela notadamente dispendiosa e ineficaz na grande maioria dos casos, posto que, salvo quando é necessária a apreciação de alguma tutela de urgência, não cabe ao juiz fazer outra coisa senão apenas determinar que o feito seja encaminhado ao Ministério Público e de volta à delegacia, a cada novo movimento. Assim, alguns órgãos ministeriais passaram a questionar tal exigência, atuando na prática diretamente em contato com as delegacias, conduta que vem sendo objeto de discussão, mormente após a decisão exarada pela Suprema Corte nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2886/RJ. A finalidade do presente trabalho é analisar a constitucionalidade da sobredita tramitação direta à luz dos princípios da celeridade e eficácia, bem como das garantias de segurança jurídica e devido processo constitucional.

**Palavras-chave** – Inquérito Policial. Tramitação Direta. Constitucionalidade. ADIN 2886/RJ. Devido Processo Constitucional.

**Sumário** – Introdução. 1. Modelo tradicional – tramitação com interferência do judiciário em todos os atos do inquérito policial (art. 10, §1º do CPP). 2. Modelo proposto – tramitação direta entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia (resolução n. 063/2009 do CJF). 3. Análise da constitucionalidade do modelo de tramitação direta do inquérito entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica objetiva discutir a necessidade de atuação do judiciário em todos os movimentos do inquérito policial entre as Delegacias de Polícia e o Ministério Público, bem como analisar a constitucionalidade de leis estaduais que permitem a tramitação direta entre os órgãos.

O Código de Processo Penal sempre exigiu a participação do judiciário em todos os movimentos do inquérito policial, notadamente a fim de permitir o amplo controle judicial da investigação.

Ocorre que, com o aumento do número de inquéritos, aliado à mudança do ordenamento processual penal, que hoje preza pela figura do julgador imparcial, afastado ao máximo possível da fase pré-processual em ordem a garantir o sistema acusatório que não prevalecia à época da edição do Código de Processo Penal, tal exigência passa a se revelar não apenas inadequada, mas até mesmo dispendiosa e ineficaz na grande maioria dos casos. Isto porque, salvo quando necessária a apreciação de alguma tutela de urgência, não cabe ao juiz fazer outra coisa senão apenas determinar que o feito seja encaminhado ao Ministério Público e de volta à Delegacia, a cada novo movimento.

O tema é controverso pois, embora o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado em sede de ADI (2886) pela inconstitucionalidade de leis estaduais que permitem a tramitação direta, alguns órgãos ministeriais passaram a questionar tal exigência e, com base em resolução do Conselho Nacional do Ministério Público e do CJF (resolução nº 063/2009), atuam na prática diretamente em contato com as delegacias. E as instâncias ordinárias do Judiciário tendem a seguir pelo mesmo caminho, sobretudo diante da realidade prática dos tribunais, que evidencia a impossibilidade de um acompanhamento tão próximo dos inquéritos, sob pena de “atrasar” o próprio dia a dia forense.

Para melhor compreensão do tema, será abordada a decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada na ADI nº 2886; a recém aprovada proposta de resolução conjunta do CNMP e CNJ regulando a questão (processo nº 1045/2013-24); a resolução nº 063/2009 do CJF e a ADI nº 4305, ajuizada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal no sentido da sua inconstitucionalidade; bem como posicionamentos doutrinários acerca das consequências jurídicas e práticas da tramitação direta do inquérito policial.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando o modelo tradicional, trazido pelo Código de Processo Penal, que consiste na necessidade de interferência do judiciário em todos os atos do inquérito policial – momento em que se analisará o posicionamento do

Supremo Tribunal de Justiça exarado na ADI de nº 2886, bem como a letra da lei processual penal e da Carta Magna.

Segue-se para o segundo capítulo com a análise do modelo proposto de tramitação direta do inquérito policial entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia, sem a necessidade de interferência do judiciário em todos os atos do procedimento administrativo. Neste particular serão também analisadas as resoluções que legislam neste sentido, bem como seu eventual confronto com a Carta Magna.

O terceiro e último capítulo se destinará à análise das consequências jurídicas e práticas dos modelos demonstrados nos capítulos anteriores.

O presente trabalho pautar-se-á pelo método dialético, considerando que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social; as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que requerem soluções. É necessária a adoção de um modelo de tramitação que assegure a legalidade nas investigações administrativas sem, todavia, inviabilizar a prática forense, observando-se ainda o princípio da celeridade e da máxima eficiência.

Para atingir o objetivo metodológico, a abordagem do objeto será qualitativa, visto que todo o estudo será lastreado em bibliografia e decisões jurisprudenciais pertinentes ao assunto.

## 1. MODELO TRADICIONAL – TRAMITAÇÃO COM INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO EM TODOS OS ATOS DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 10, §1º DO CPP)

O inquérito policial consiste em procedimento administrativo inquisitorial por meio do qual a Autoridade Policial faz e/ou determina que façam diligências de investigação com o intuito de buscar indícios de autoria e prova da materialidade de infrações penais a serem fornecidos ao Ministério Público ou ao querelante (no caso de ação penal privada) para que este possa oferecer a denúncia ou queixa-crime, respectivamente.

O modelo tradicionalmente utilizado pelo ordenamento brasileiro é o disposto no artigo 10, parágrafo 1º do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, que estabelece que após concluído o inquérito policial a Autoridade Policial deverá fazer um relatório, sem qualquer juízo de valor, detalhando as diligências realizadas, juntá-lo ao inquérito e encaminha-lo ao juiz competente.

Ao receber os autos do inquérito o magistrado deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público, que poderá: (i) entender pela presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade e então oferecer denúncia; (ii) requerer que os autos sejam devolvidos à Autoridade Policial por entender pela necessidade de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia; (iii) percebendo o Ministério Público que não há indícios suficientes de autoria e/ou prova da materialidade delitiva, deverá requerer ao magistrado pedido de arquivamento do inquérito policial.

O §1º do artigo 10 do Código de Processo Penal faz parte da redação original do Código de Processo Penal, que data de 1941, tendo entrado em vigor em 01 de janeiro do ano seguinte – época em que vigorava o sistema inquisitorial, segundo o qual cabia ao magistrado atuar de maneira ativa e até mesmo de ofício em todas as fases, processuais e/ou pré-processuais, da persecução penal.

Não por outro motivo, discute-se acerca da recepção ou não do supracitado dispositivo à luz do ordenamento vigente após o advento da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório no processo penal pátrio, consoante posição majoritária na doutrina e jurisprudência.

Segundo esse sistema – diversamente do que ocorria no modelo ultrapassado – o magistrado tem poderes instrutórios restritos, por tratar-se de sujeito da relação processual, e

---

<sup>1</sup>BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 03 de abr. 2017.

não parte do processo. Sua imparcialidade deve corresponder à posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva da relação processual.

Além disso, segundo entendimento doutrinário, não há que se falar em “busca da verdade real” no processo penal, mas tão somente em busca da “verdade possível”.

Portanto, por tratar-se o inquérito policial de procedimento investigatório preliminar e, como tal, não ser passível de contraditório, não seria adequada a interferência do julgador neste momento, visto que este estaria extrapolando sua posição de órgão julgador. Tal atuação colocaria em risco sua imparcialidade, na medida em que, ao tomar ciência na questão de fundo antes mesmo do recebimento da denúncia, já começaria a formar sua convicção em um ou outro sentido, antes mesmo do contraditório processual.

Conforme leciona Aury Lopes Jr<sup>2</sup>:

a intervenção do órgão jurisdicional é contingente e excepcional. Isso porque o inquérito policial pode iniciar, desenvolver-se e ser concluído sem a intervenção do juiz. Ele não é um sujeito necessário na fase pré-processual e será chamado quando a excepcionalidade do ato exigir a autorização ou controle jurisdicional ou ainda quando o sujeito passivo estiver sofrendo restrições no seu direito de defesa, à prova, acesso aos autos etc. por parte do investigador.

Diante de tal polêmica, parte da doutrina posicionou-se no sentido de que para assegurar o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, o inquérito policial deveria, em regra, tramitar de maneira direta entre as Delegacias e o Ministério Público, sem a intermediação do Poder Judiciário, salvo quando necessário o exame de medidas cautelares.

Ocorre que, no julgamento da Ação de Inconstitucionalidade n. 2886/RJ<sup>3</sup>, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade do §1º do artigo 10 do Código de Processo Penal<sup>4</sup> que, conforme a Suprema Corte não só foi recepcionado pela Constituição Federal como, inclusive, encontra-se em vigor.

Apesar de tal declaração de constitucionalidade, na prática, tal exigência disposta no §1º do artigo 10 do Código de Processo Penal se revela dispendiosa e ineficaz na grande maioria dos casos, posto que, salvo quando é necessária a apreciação de alguma tutela de

---

<sup>2</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p. 260.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 2886/RJ de 3 de abril de 2014. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI\\_2886\\_RJ\\_1419598388810.pdf?Signature=mb2NBdWymivZDRTZ%2F8Fpx89zPEg%3D&Expires=1491236159&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=37a2a42e98c111be5e00c9044a36601e](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_2886_RJ_1419598388810.pdf?Signature=mb2NBdWymivZDRTZ%2F8Fpx89zPEg%3D&Expires=1491236159&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=37a2a42e98c111be5e00c9044a36601e)>. Acesso em: 03 de abr. 2017.

<sup>4</sup> Vide nota 1.

urgência, não cabe ao magistrado fazer outra coisa senão apenas determinar que o feito seja encaminhado ao Ministério Público e de volta à Delegacia, a cada novo movimento.

Por essa razão é que a aplicação do modelo tradicional trazido pelo Código de Processo Penal não atende, com a eficácia e celeridade que se espera de um dispositivo, as necessidades atuais com a grande demanda de inquéritos policiais, gerando morosidade da persecução penal diante de mera burocracia imposta ao órgão que terá que se manifestar em qualquer movimentação do inquérito.

Ainda por esse motivo, o modelo tradicional trazido pelo Código de Processo Penal deve ser questionado e superado, fazendo-se necessária a possibilidade de aplicação de outro procedimento, diverso do que dispõe o §1º do artigo 10 do CPP, sendo a intermediação do judiciário, que não tem competência ou atribuição para interferir na produção de diligências inquisitoriais, possível somente nos casos em que sua manifestação seja imprescindível, tais como, decretação de prisão preventiva, decretação de interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário.

## 2. MODELO PROPOSTO – TRAMITAÇÃO DIRETA DO INQUÉRITO POLICIAL ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS DELEGACIAS DE POLÍCIA

Diferentemente do modelo tradicional aplicado pelo ordenamento brasileiro na forma do §1º do artigo 10 do Código de Processo Penal<sup>5</sup>, descrito no capítulo anterior, o modelo novo proposto por parte da doutrina consiste na intervenção do judiciário apenas como exceção, não se aplicando a interferência do judiciário aos casos que não consistissem em tutelas de urgência.

Conforme leciona Renato Brasileiro de Lima<sup>6</sup>, há que se entender pela não recepção do art. 10, §1º do CPP pela Constituição Federal, que adotou o sistema acusatório e outorgou ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública e, portanto, não se pode admitir que a necessidade de remessa inicial dos autos ao Poder Judiciário ainda subsista.

Ainda conforme o autor supracitado:

ora, tendo em conta que o Ministério Público é o *dominus litis* da ação penal pública (CF, art. 129, I), logo, o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial, considerando, ademais, que o procedimento investigatório é destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória o órgão ministerial, e diante da desnecessidade de controle judicial de atos que não

---

<sup>5</sup> Vide nota 1

<sup>6</sup> BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Processo Penal*: material suplementar. 4. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016, p. 47.

afetem direitos e garantias fundamentais do indivíduo, deve-se concluir que os autos da investigação policial devem tramitar diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário, a não ser para o exame de medidas cautelares.

Quando a movimentação do inquérito envolvesse tutelas de urgência, tais como a decretação de prisão preventiva, decretação de interceptação telefônica etc., hipóteses em que a fundamentação judicial é imprescindível para resguardar as garantias constitucionais do cidadão, não seria possível a não interferência do poder judiciário.

Já nos demais casos de movimentação do inquérito policial, a aplicação de tal intervenção seria desnecessária, não havendo a necessidade de que o procedimento administrativo passe pelo crivo do magistrado.

A tramitação direta foi regulamentada pelo Conselho de Justiça Federal, por meio da Resolução n. 63 de 26 de junho de 2009, que, além de estabelecer situações específicas em que os autos do inquérito policial serão admitidos para registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição às Varas Federais com competência criminal, também estabeleceu um novo sistema.

Esse novo sistema estabelece que os autos dos inquéritos concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para seu encerramento, somente serão levados ao Poder Judiciário para seu registro e, após esse, os autos serão automaticamente encaminhados ao Ministério Público, sem a necessidade de determinação judicial.

A não intervenção do judiciário em todos os atos do procedimento administrativo tem como assegurar um procedimento mais célere, em respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF<sup>7</sup>).

Embora possa ser questionado se essa busca por um procedimento mais célere, eficiente, desburocratizado, com menos riscos de prescrição, poderia configurar, em verdade, na violação às garantias constitucionalmente estabelecidas, como a segurança jurídica e o devido processo legal, tal colocação não merece prosperar.

Para autores como Aury Lopes Jr.<sup>8</sup>, a não intervenção do Poder Judiciário em todos os momentos do inquérito policial não configuraria violação de garantias constitucionalmente estabelecidas - como segurança jurídica e devido processo legal - visto se tratar o inquérito policial de procedimento investigatório preliminar, que ocorre

---

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

<sup>8</sup> LOPES JR., Aury; JACOBSEN GLOECKNER, Ricardo. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 260.

anteriormente à ação penal e, pela sua natureza inquisitória, não se faz necessária a intervenção do magistrado, sendo esta inclusive prejudicial em alguns casos.

Tal intervenção é considerada prejudicial em alguns casos porque, segundo Aury Lopes Jr.<sup>9</sup>, o magistrado deve atuar de maneira muito limitada na fase pré-processual, conforme leciona:

o perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo. Nesse sentido, além de ser uma exigência do garantismo, é também a posição mais adequada aos princípios que orientam o sistema acusatório e a própria estrutura dialética do processo penal.

Esse alheamento do magistrado é visto pelo autor como importante garantia da imparcialidade, derivando mais do plano da efetividade do que da normatividade, visto que, apesar de certos dispositivos autorizarem a atuação de ofício pelo magistrado, os mesmos condicionam sua atuação à prévia invocação do Ministério Público, da polícia ou do sujeito passivo.

### 3. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRAMITAÇÃO DIRETA DO INQUÉRITO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS DELEGACIAS DE POLÍCIA

No capítulo anterior foi tratado o modelo no qual a tramitação do inquérito policial se dá, em regra, de maneira direta entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia, sem a prévia intervenção do magistrado, ocorrendo essa intervenção somente nos casos em que esta for imprescindível, como nos casos de análise de medidas de urgência.

Conforme já, o art. 10, §1º do CPP<sup>10</sup>, que dispõe acerca da necessidade de o inquérito policial sofrer a intermediação do magistrado em todos seus atos entre as Delegacias e o Ministério Público, teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação de Inconstitucionalidade n. 2886/RJ<sup>11</sup>, estando o mesmo, inclusive, em vigor.

Imperativo notar, entretanto, que o Supremo, ao declarar a constitucionalidade do referido art. 10, §1º do CPP o fez tão somente analisando sua compatibilidade formal com a ordem constitucional vigente, não enfrentando a questão da recepção ou não do modelo de

---

<sup>9</sup> LOPES JR., op. cit. 259

<sup>10</sup> Vide nota 1.

<sup>11</sup> Vide nota 3.

tramitação ali previsto com o sistema acusatório inaugurado pela Constituição Federal de 1988.

E, é por tal motivo que, apesar de ter sua constitucionalidade declarada pelo STF, a validade daquele dispositivo ainda é questionada por autores como Aury Lopes Jr. e Renato Brasileiro de Lima, que o consideram burocrático e ineficaz, desconsiderando princípios constitucionais como o da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF<sup>12</sup>), e postulados da economia processual e eficiência, além de estar ir de encontro ao modelo ora vigente, no qual a atuação do juiz na fase pré-processual deve ser restrita, a fim de garantir sua imparcialidade.

Não por outro motivo, vários Estados previram e implementaram a tramitação direta dos inquéritos policiais. Nesse sentido, a Lei Complementar n.106/2003<sup>13</sup>, do Estado do Rio de Janeiro, dispôs em seu artigo 35, IV a possibilidade de o Ministério Público receber diretamente da Polícia Judiciária o inquérito policial.

No entanto, o supracitado dispositivo veio a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n. 2886/RJ<sup>14</sup> em decorrência de sua inconstitucionalidade formal, por violar a regra de competência privativa prevista no §1º do artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme trecho daquela decisão:

no entanto, apesar de o disposto no inc. IV do art. 35 da LC 106/2003 se coadunar com a exigência de maior coerência no ordenamento jurídico, a sua inconstitucionalidade formal não está afastada, pois insuscetível de superação com base em avaliações pertinentes à preferência do julgador sobre a correção da opção feita pelo legislador dentro do espaço que lhe é dado para livre conformação. Assim, o art. 35, IV, da Lei Complementar estadual nº 106/2003, é inconstitucional ante a existência de vício formal, pois extrapolada a competência suplementar delineada no art. 24, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Também no âmbito Federal, a doutrina é uníssona no sentido da maior eficácia da tramitação direta. O Conselho de Justiça Federal editou a Resolução n. 063/2009<sup>15</sup> dispondo acerca da tramitação direta do inquérito policial entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, bem como regulamentando a matéria.

---

<sup>12</sup> Vide nota 7.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei Complementar n. 106/2003 de 01 de março de 2003. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/1dd40aed4fced2c5032564ff0062e425/1f29578c748b110883256cc90049373b>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

<sup>14</sup> Vide nota 3.

<sup>15</sup> BRASIL. Resolução n. 063 de 26 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/download/res063-2009.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

Segundo a Resolução, determinados atos de menor complexidade, tais como, a dilação do prazo para entrega do relatório ao Ministério Público e a requisição do *parquet* ao Delegado Federal de realização de outras diligências, por não necessitarem de intervenção judicial, poderiam ocorrer diretamente entre o Delegado da Polícia Federal e o membro do Ministério Público Federal.

Nesse particular, sobre a mencionada Resolução, leciona Renato Brasileiro de Lima<sup>16</sup>:

de acordo com a referida Resolução, os autos do inquérito policial somente serão admitidos para registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição às Varas Federais com competência criminal quando houver: a) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República; b) representação ou requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal para a decretação de prisões de natureza cautelar; c) requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público Federal de medidas constritivas ou de natureza acautelatória; d) oferta de denúncia pelo Ministério Público Federal ou apresentação de queixa crime pelo ofendido ou seu representante legal; e) pedido de arquivamento deduzido pelo Ministério Público Federal; f) requerimento de extinção da punibilidade com fulcro em qualquer das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal ou na legislação penal extravagante.

Em que pese o evidente benefício da tramitação direta, defendido tanto a nível Federal como Estadual, a citada Resolução n. 063/2009<sup>17</sup> teve sua constitucionalidade questionada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal por meio da ADI n. 4305<sup>18</sup>, esta que não foi julgada até o presente momento.

E, conforme leciona Renato Brasileiro de Lima, caso o Supremo Tribunal Federal siga o mesmo entendimento do julgamento da ADI 2886/RJ<sup>19</sup> a resolução será declarada inconstitucional, o que ocasionará na impossibilidade da tramitação direta entre o Ministério Público Federal e as Delegacias de Polícia Federal, o que configurará em grande retrocesso diante da celeridade e eficácia trazidas por tal tramitação.

Cumprido apontar, no entanto, que a decisão proferida no âmbito da ADI 2886/RJ se fundou na inconstitucionalidade formal da Lei Estadual, tão somente por infringência à competência privativa da União para dispor sobre normas de Direito Processual; não tocando na eventual inconstitucionalidade material, esta que jamais foi declarada.

---

<sup>16</sup> BRASILEIRO DE LIMA, op.cit., p. 48.

<sup>17</sup> Vide nota 15.

<sup>18</sup> BRASIL. ADI n. 4305 de 25 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4305&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 16 de abr. 2017.

<sup>19</sup> Vide nota 3.

Além disso, aquela decisão se deu por maioria apertada dos votos, sendo certo que dois dos Ministros que decidiram no sentido da inconstitucionalidade já se aposentaram - fato que possibilita um eventual resultado diferente no julgamento da ADI ora em trâmite.

Não por outro motivo, enquanto não existir manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, deve ser mantida a validade da Resolução, sendo permitida a tramitação direta dos inquéritos policiais entre as Delegacias de Polícia e o Ministério Público.

## CONCLUSÃO

A principal diferença entre o modelo tradicional apresentado e o modelo proposto reside no momento em que será necessária a interferência do magistrado no curso do inquérito policial. No caso do modelo tradicional, essa interferência se dará em todos os momentos em que o inquérito policial se desloca da Delegacia para o Ministério Público e do Ministério Público para a Delegacia. Já no modelo proposto, a interferência judicial só se dará nos casos em que essa for imprescindível para resguardar garantias fundamentais.

No Brasil, a regra é a aplicação do modelo tradicional, sendo necessária a interferência judicial em todos os movimentos do inquérito policial. Como exceção, tem-se a possibilidade de aplicação do modelo proposto por meio de leis estaduais e federais, tais como, a Lei Complementar Estadual n. 106/2003 e a Resolução n. 063/2009 do Conselho de Justiça Federal.

Tendo em vista que a aplicação do modelo proposto resulta em um procedimento mais célere, eficiente, desburocratizado, com menos riscos de prescrição, é inadmissível que a alegação genérica de que tal modelo violaria garantias constitucionalmente estabelecidas acabe por engessar essa evolução.

Conforme desenvolvido ao longo deste trabalho, pôde-se perceber que a não intervenção do Poder Judiciário em todos os momentos do inquérito policial não configuraria violação de garantias constitucionalmente estabelecidas por tratar-se de procedimento investigatório preliminar, que ocorre anteriormente à ação penal e, pela sua natureza inquisitória, não se faz necessária a intervenção do magistrado, sendo esta inclusive prejudicial em alguns casos.

E, nos casos em que essa fosse imprescindível para assegurar garantias constitucionalmente estabelecidas, a intervenção judicial ocorreria normalmente.

Portanto, a aplicação do modelo proposto não resultaria na violação de garantias constitucionais, visto que no caso de se tratar de garantias em que a Constituição Federal ou o legislador exigiu expressamente prévia intervenção judicial, como nos casos de decretação de prisões cautelares, realização de escutas telefônicas, expedição de mandados de busca e apreensão, quebra de sigilo bancário e fiscal, a intervenção judicial irá ocorrer.

A aplicação do modelo tradicional, trazido pelo Código de Processo Penal, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, mostra-se desatualizado principalmente após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, que consagrou o sistema acusatório no Brasil. Com a consagração desse sistema, a figura do juiz que antes se envolvia inclusive na

coleta de provas na fase pré-processual, passou a ser uma postura imparcial, com intuito de garantir equidade dos direitos das partes envolvidos na ação penal.

Portanto, não há motivos para que o Brasil continue se baseando na aplicação de uma legislação desatualizada que desconsidera o sistema consagrado na Constituição Federal de 1988, em detrimento de uma legislação célere, atual e de acordo com o sistema atualmente aplicado no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo necessária a possibilidade da tramitação direta do inquérito policial para a necessária evolução do Direito brasileiro.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4305 de 25 de setembro de 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4305&classe=A DI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 16 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De3689Compilado.htm)>. Acesso em: 03 de abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar n. 106/2003 de 01 de março de 2003. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/1dd40aed4fced2c5032564ff0062e425/1f29578c748b110883256cc90049373b>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI 2886/RJ. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630078>>. Brasília, DF, 03 de abr. 2014. Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Processo Penal*: material suplementar. 4. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016.

LOPES JR., Aury; JACOBSEN GLOECKNER, Ricardo. *Investigação preliminar no processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.